



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29602 - DF (2023/0287493-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CÍCERA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO - GO025379
LUCAS RODRIGUES DA SILVA - GO048004
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal contra decisão judicial que possui recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, conforme dispõe a Súmula n. 267 do STF.

2. No presente caso, não se verificam circunstâncias excepcionais, como ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que pudessem justificar a concessão da medida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29602 - DF (2023/0287493-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CÍCERA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO - GO025379
LUCAS RODRIGUES DA SILVA - GO048004
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal contra decisão judicial que possui recurso próprio previsto no ordenamento jurídico, conforme dispõe a Súmula n. 267 do STF.

2. No presente caso, não se verificam circunstâncias excepcionais, como ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que pudessem justificar a concessão da medida.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÍCERA CONCEIÇÃO SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado, ao fundamento de que este não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, inexistindo situação de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar a medida.

A agravante sustenta que houve falha na intimação de seu procurador

nos autos do Recurso Especial .º 2269310 - GO, o que teria causado prejuízo ao seu direito de defesa e justificado a impetração do mandado de segurança, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu sem que ela tivesse a oportunidade de regularizar a representação processual. Requer, assim, o provimento do presente agravo interno, com a reforma da decisão agravada e consequente concessão da segurança pleiteada.

Impugnação pela União (fls. 56-57).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme previsto na Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser aplicado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, cristalizada, inclusive, no Enunciado n. 267 da Súmula de jurisprudência do STF, in verbis: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." 2. Como bem assinalou o Tribunal de origem, o writ interposto na origem é substitutivo de agravo de instrumento, haja vista que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, segundo o entendimento da Corte Especial do STJ (Tema 988/STJ). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 69181 SP 2022/0203437-6, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra

ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 2. Apenas em casos excepcionais, quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento. 3. Hipótese em que as situações de exceção não ficaram evidenciadas no ato indicado como coator, já que proferido em consonância com o entendimento do STF e do STJ de que o preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.099/1995. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 61099 DF 2019/0167982-7, relator Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

No caso concreto, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial n. 2269310-GO poderia ter sido impugnada mediante agravo interno, recurso previsto expressamente no ordenamento jurídico para atacar decisões monocráticas proferidas por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 259 do Regimento Interno do STJ. Assim, não há fundamento jurídico para a utilização do Mandado de Segurança como alternativa ao recurso cabível, o que configura o seu uso indevido e desvirtua a sua finalidade constitucional.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, bem como do STF, admite o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial apenas em hipóteses excepcionais, quando o ato impugnado se revele manifestamente ilegal, teratológico ou caracterize abuso de poder. Tais circunstâncias, entretanto, não se fazem presentes no caso dos autos.

A agravante não conseguiu demonstrar que houve qualquer ato judicial eivado de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder por parte do Superior Tribunal de Justiça. A alegação de ausência de intimação válida, sem provas cabais e robustas que comprovem o suposto vício, não é suficiente para afastar a aplicabilidade dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Assim, a decisão atacada está devidamente fundamentada e é consistente com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Conforme demonstrado, a agravante teria à sua disposição meios adequados e previstos em lei para impugnar

a decisão que lhe foi desfavorável razão pela qual o mandado de segurança não pode ser admitido como medida alternativa, pois o Mandado de Segurança não deve ser utilizado como instrumento para substituir recursos ordinários, sob pena de desvirtuamento de sua essência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, nos termos da Súmula n. 267 do STF.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 29.602 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0287493-8

Número de Origem:
54790396620198090174

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÍCERA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO - GO025379
LUCAS RODRIGUES DA SILVA - GO048004
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÍCERA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO - GO025379
LUCAS RODRIGUES DA SILVA - GO048004
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2024